



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2016

Vincula cinco por cento da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) sobre operações com bebidas alcóolicas, cigarros, charutos e cigarrilhas ao financiamento da recuperação e tratamento de usuários de drogas ilícitas, álcool e tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam vinculados ao custeio do tratamento e da recuperação de usuários de drogas ilícitas, álcool e tabaco, durante o período de cinco anos a contar do início da vigência desta Lei, cinco por cento (5%) da arrecadação mensal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) sobre as operações com os seguintes produtos:

I – charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos, e outros produtos de tabaco classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II – bebidas com algum teor alcóolico classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08 e nos códigos 2203.00.00, 2206.00 e 2207.20.20, todos da Tipi.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão distribuídos exclusivamente para as unidades componentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Cabe ao Poder Executivo federal regulamentar a forma como os valores serão recolhidos e destinados para a área específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País enfrenta uma crise sem precedentes na área de saúde, decorrente do crescimento vertiginoso das despesas, em especial as relacionadas direta ou indiretamente ao consumo abusivo do álcool, dos entorpecentes e do fumo. Para modificar essa situação, de modo a assegurar os recursos necessários para o efetivo e adequado tratamento dos usuários de drogas, lícitas ou ilícitas, este projeto vincula especificamente parte da arrecadação da Cofins incidente sobre a importação e a venda no mercado interno de bebidas alcoólicas e de cigarros.

Como é de conhecimento geral, a ingestão desmedida do álcool acarreta diversos problemas não somente para a saúde do usuário, como também para a integridade física de outros indivíduos, haja vista a relação com grande parte dos acidentes de trânsito e com a prática de crimes violentos. Por sua vez, o consumo de cigarros causa danos para a integridade do fumante, cujo tratamento exige enormes cifras, devido à relação com doenças como o câncer, o enfisema pulmonar e problemas cardiorrespiratórios. Todas essas consequências sobrecarregam, assim, o serviço de saúde, o que compromete parcela significativa do orçamento público.

Com o tratamento adequado dos usuários, diminui-se o consumo de drogas, e consequentemente se reduzem os incidentes gerados por tal utilização. Para tanto, é imprescindível que sejam garantidos recursos mínimos, que serão obtidos com a vinculação orçamentária.

Cabe destacar que a Cofins já possui destinação vinculada para as áreas de previdência, assistência e saúde, conforme art. 195 da Constituição Federal. Entretanto, essa vinculação não se mostrou eficiente no tratamento dos usuários de drogas. Com a conexão específica, que ora propomos, serão obtidos recursos para o combate aos malefícios do álcool e do fumo. Cria-se, dessa forma, a reciprocidade na relação entre tributo e serviços públicos, o que é salutar para a sociedade.

A proposta também está em harmonia com a Constituição Federal, pois, no próprio § 4º do art. 220, são reconhecidos os malefícios do uso de tabaco e bebidas alcoólicas, bem como a necessidade de restringir seu consumo.

Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 – LDO de 2016), os projetos de lei que vinculem receitas a órgãos, fundos ou despesas devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Por isso, o disposto no art. 1º desta proposição.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FRANCO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 195

Decreto nº 7.660, de 23 de Dezembro de 2011 - 7660/11

Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - 13242/15

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)